



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.720127/2007-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.978 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria ITR
Recorrente RAUL BOTELHO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n° 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA ou órgão conveniado. A não comprovação da área de preservação permanente, por meio de laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ato do poder público ou certidão de órgão público ligado à preservação ambiental afasta a isenção.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO DO ITR COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

É pertinente o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando observado o requisito legal de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, em DAR PARCIAL PROVIMENTO para: 1) por unanimidade de votos, excluir do lançamento a área de reserva legal; 2) por maioria de votos, negar provimento nas demais matérias, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, que deu provimento integral e os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e José Alfredo Duarte Filho que deram provimento em relação à área de preservação permanente.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, constante às e-fls. 02 a 7.

O lançamento decorreu dos trabalhos de revisão da Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR) do exercício de 2005. Inicialmente, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), Laudo Técnico acompanhado de ART registrada no CREA, certidões, matrícula do registro imobiliário, dentre outros, conforme Termo de Intimação Fiscal de e-fls 8 a 9.

Após análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a fiscalização decidiu lavrar a presente Notificação de Lançamento, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e as de utilização limitada (reserva legal), de 1.013,6 ha e 508,0 ha, respectivamente, além de alterar o VTN declarado de R\$ 400.000,00 (R\$128,60/ha) para R\$ 3.420.212,48 (R\$ 1.099,57/ha), com base no SIPT, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de R\$204.599,78, conforme demonstrativo às e-fls. 06.

Contra a Notificação de Lançamento, foi apresentada impugnação de e-fls. 88 a 96, cujos argumentos, nos termos do acórdão de 1ª instância, foram os seguintes:

- o imóvel teve sua área de utilização limitada - reserva legal (508,0 ha) averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu-MG, sob a matrícula 10.990 Av. 13, em 01/06/1993, de acordo com a legislação pertinente;

-
- a área de reserva legal, devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel é isenta do pagamento do Imposto Territorial Rural, nos termos da Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996;
 - o imóvel possui 1.013,6 ha distribuída entre margens de riachos, grotas e veredas e áreas montanhosas, com índice de inclinação superior a 45°, áreas estas protegidas por lei, cuja utilização, por qualquer modo, é proibida, consideradas como de preservação permanente (Lei 4.771-65);
 - estas áreas foram devidamente vistoriadas e medidas por equipe técnica da Superintendência Regional de Minas Gerais - SR06/MG do INCRA, conforme relatório de levantamento de dados e mapas emitidos pelo INCRA em 04.08.1997;
 - de acordo com o relatório emitido pelo INCRA o imóvel possui relevo: plano em 30% da área; suave ondulado em 35% da área e fortemente ondulado ou acidentado onde ocorre presença de matas intransponíveis 35%;
 - além da área de preservação permanente estar delimitada no mapa e no relatório de levantamento de dados, o próprio relevo do imóvel nos leva a conclusão de que grande parte do imóvel é composto de áreas consideradas como de preservação permanente, com inclinação superior a 45°;
 - em razão da existência de fato da área de preservação permanente, da comprovação de sua existência atestada por vistoria feita por órgão governamental (INCRA), também são isentas do pagamento do ITR por disposição legal;
 - cita entendimentos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda no sentido de que a falta de apresentação ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental não é fundamento válido para glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (Reserva Legal);
 - informa que compartilham do mesmo entendimento nossos Tribunais, e transcreve ementas;
 - as áreas de preservação permanente e de utilização limitada não estão mais sujeita a prévia comprovação pelo declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/9, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação o fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional;
 - ressalta que o impugnante já providenciou a entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, através do processo número 1073 13101261 57;
 - apresenta um quadro mostrando a alteração do VTN do imóvel e conclui que atribuíram valores (VTN) diferenciados para terras do mesmo imóvel, como se terra nua pudesse ter valores diferentes;

-
- a lei determina que o valor da terra nua do imóvel será determinado pelo valor de mercado pelo somatório dos valores do solo, matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais;
 - ao atribuírem o valor de R\$ 1.500,00, por hectare de área de pastagens, fizeram incidir também sobre áreas de pastagens plantadas, quando deveriam fazer incidir tão somente sobre as áreas de pastagem natural, caso pudéssemos considerar possível a diferenciação de valor;
 - de acordo com a declaração feita pelo impugnante e comprovada pelo Relatório de Levantamento de dados emitido pelo INCRA, a área de pastagem nativa do imóvel é de apenas 238,2 hectares;
 - ainda que consideremos possível a valoração diferenciada entre terras nuas de campos e de pastagens, o valor de R\$ 1.500,00 deveria incidir tão somente sobre as áreas de pastagens nativas, já que as pastagens plantadas são áreas de campos nas quais foram incorporados os melhoramentos e o aumento de seu valor deve ser considerado como valor de benfeitorias;
 - o Valor da Terra Nua encontrado pela fiscalização não possui nenhum amparo. E, ainda que consideremos os valores calculados com base no SIPT, este deve ser calculado de acordo com a realidade do imóvel, fazendo-se incidir sobre o total da área o mesmo valor R\$ 800,00 por hectare, o que resultaria no montante de R\$ 2.488.400,00;
 - ainda que consideremos também que as áreas de pastagem natural pudessem ter valor maior, este valor deve incidir tão somente sobre 238,2 hectares, o que resultaria no valor de terra nua de R\$ 2.655.140,00;
 - Auto de Infração ITR 2005, não merece ser mantido integralmente, vez que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, consideradas isentas do pagamento do ITR estão devidamente comprovadas, através de documento emitido por órgão governamental (INCRA), e cópia de matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, além do que já foi protocolado o ADA junto ao IBAMA, e o Valor da Terra Nua encontrada pela fiscalização não está de acordo com a realidade do imóvel, pelo que a impugnante requer que o mesmo seja julgado parcialmente improcedente, para excluir do lançamento as áreas de preservação permanente (1.013,6 hectares) e reserva legal (508,0 hectares), mantendo-se o lançamento tão somente sobre a diferença do Valor da Terra Nua, fazendo-se incidir sobre o valor de R\$ 2.488.400,00, ou ainda, caso entendam que as pastagens nativas possuam VTN diferente, sobre o valor de R\$ 2.655.140,00.

Em seguida, a 1ª Turma de julgamento da DRJ Brasília (DF) proferiu o acórdão de nº 03-28.815 (e-fls. 137 a 147), considerando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2005

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos valores apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, em consonância com as normas ABNT, demonstre, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, que pudessem justificar o valor pretendido.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 155 a 168, argumentando o seguinte

- que as áreas de preservação permanente, num total de 1.013,6 ha, foram constatadas pelo próprio Incra, conforme relatório juntado, sendo áreas protegidas por lei, não utilizáveis e que, por isso, são isentas do ITR;

- que a área de reserva legal de 508,0 ha foi averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu-MG, sob a matrícula 10.990, AV 13 e que essa área, devidamente averbada, é isenta de ITR;

- que a falta de apresentação ou a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) não é fundamento válido para glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme precedentes administrativos e jurisprudência;

- que o Valor da Terra Nua (VTN) será determinado pelo valor de mercado, nos termos da lei, pelo somatório dos valores do solo, matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais;

- que não poderia ter sido atribuído o valor de R\$ 1.500,00 por hectare de área de pastagens sobre as áreas de pastagens plantadas e que a área de pastagens nativas do imóvel é de apenas 238,2 ha;

- que a recorrente concordou com o lançamento atribuindo à terra nua o valor de R\$ 2.488.400,00, equivalente a R\$800,00 por hectare, valor este superior à média dos demais imóveis do município (R\$ 503,78/ha) e que tal valor já está sendo cobrado em processo desmembrado deste;

- que não há lógica ou previsão legal que possa dar sustentação à valorização diferenciada para terra nua existente no mesmo imóvel;

- que o débito seja cancelado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

O recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

Do Mérito

Da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal

As áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal declaradas não foram aceitas pela fiscalização em razão da ausência de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Esse foi o motivo reportado na "Descrição dos Fatos" da Notificação Fiscal de Lançamento.

Argumenta a recorrente que teria direito à isenção de ITR em relação às áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal e que tais áreas foram reconhecidas pelo próprio Incra.

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental (ADA), como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, este Conselho enfrentou recentemente essa questão no Acórdão nº 2401-005.483 - 4ª Câmara / 1ª Turma, de relatoria do Conselheiro Cleber Alex Friess. Nesse julgado administrativo, foi decidido o afastamento dessa exigência. Transcrevo abaixo a decisão e adoto como minhas suas razões de decidir:

16. A autoridade fiscal efetivou a glosa das áreas declaradas pelo recorrente a título de preservação permanente e reserva legal, equivalentes, respectivamente, a 771,2 ha e 3.484,8 ha, sob a justificativa de que, após regularmente intimado, deixou de comprovar o cumprimento dos requisitos para usufruir da isenção tributária sobre as áreas de conservação ambiental do imóvel (fls. 110/112).

16.1 Quanto a essas áreas do imóvel rural, o recorrente assevera que a apresentação do ADA não é condição necessária e obrigatória para a fruição da redução do valor a pagar do imposto.

17. Pois bem. Verifico do acórdão recorrido que manteve a exigência da protocolização tempestiva do ADA para exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, além da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel rural, até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

18. *As áreas de preservação permanente e de reserva legal estão excluídas da tributação pelo ITR, segundo previsto na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Reproduzo a redação do dispositivo de lei na redação vigente à época do fato gerador:*

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

19. *Nada obstante, para fins de afastar a tributação no tocante às áreas não tributáveis a que alude a lei, inclusive de preservação permanente e de reserva legal, é necessária, como regra geral, a informação tempestiva da respectiva área ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por intermédio do ADA, a cada exercício, nos prazos definidos na legislação infralegal.*

19.1 *Nesse escopo interpretativo, o texto expresso do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR:*

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

(GRIFEI)

20. Em nível de lei ordinária, a apresentação do ADA para efeito de redução da área tributável, antes opcional, passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

(GRIFEI)

21. A exclusão da tributação de determinadas áreas de interesse de preservação e de caráter limitado quanto ao seu aproveitamento econômico ficou condicionada à informação tempestiva ao Ibama, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção ambiental.

22. Segundo o ponto de vista pessoal, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não quis tornar inexigível a apresentação do ADA para o reconhecimento das áreas não tributáveis, em detrimento ao conteúdo do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981:

Art. 10

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia

comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

22.1 *A meu ver, o texto do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou de explicitar apenas que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ficando dispensada, no momento da entrega da declaração, a comprovação da informação da área em ADA.*

23. *Como argumento de reforço, sublinho que a interpretação da lei acima está alinhada com o entendimento dado pelo Poder Executivo quando da regulamentação da matéria, por meio do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 2002, antes reproduzido.*

24. *Nada obstante, a despeito da opinião acima, é mister dizer que o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR, a partir de um determinado viés interpretativo para o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.*

24.1 *Com essa finalidade, inclusive, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, em que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.*

24.2 *Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).*

25. *À vista disso, embora o entendimento não tenha caráter vinculante no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.*

26. (...)

27. *Desse modo, cabe restabelecer a Área de Preservação Permanente de 771,2 ha declarada pelo sujeito passivo.*

(...)

A área de Preservação Permanente (APP) declarada foi reconhecida pelo Incra em laudo de 04/11/1997, acostado às e-fls. 35 a 44. No entanto, o lançamento refere-se ao ITR do exercício de 2005. Em 2001 houve alteração do Código Florestal (lei 4.771/65) pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, inclusive com relação a definições da APP. Entendo que seria necessária a apresentação de laudo contemporâneo para atestar a existência da área de preservação permanente, a fim de que a mesma pudesse gozar da isenção legal do ITR.

Em relação à área de Reserva Legal, o requisito de averbação à margem do registro do imóvel, para gozo da isenção, foi comprovado por meio da certidão de inteiro teor de e-fls. 22 a 23, em que consta a averbação cód. AV13, matr. nº 10.990, de 15/03/1993, com anotação da Reserva Legal de 508,00ha.

Portanto, assiste parcial razão à recorrente, devendo ser aceita como não tributável a área declarada como de Reserva Legal (de 508,00ha), haja vista o afastamento da exigência de apresentação do ADA e a existência de averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

A fiscalização considerou o VTN declarado de R\$ 400.000,00 (R\$128,60/ha) subavaliado e arbitrou esse VTN no valor de R\$ 3.420.212,48 (R\$1.099,57/ha - VTN médio por hectare).

A recorrente se insurgiu contra esse procedimento, tendo sido apresentado, inclusive laudo técnico de e-fls. 45 a 60, que apontou um valor de VTN de R\$ 590.609,77 (R\$215,87/ha).

Ocorre que o Valor de Terra Nua a ser utilizado para cálculo do ITR devido, tendo em vista que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º.

Considerando o disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/1993, tem-se por factível o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola. Seguem os artigos:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos

realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)(g.n.) (GRIFEI)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

No presente caso, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN por aptidão agrícola para o município do imóvel rural, não havendo qualquer inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado.

O VTN utilizado na declaração e no laudo, por sua vez, são inferiores ao VTN médio obtido das DITR referentes ao município de Paracatu-MG, de R\$ 503,78, que consta da tela do Sistema SIPT de e-fls. 10.

Cumprido destacar que foi noticiado pela recorrente, às e-fls. 168 do recurso, a concordância parcial com o débito lançado. A confissão reconheceu um valor de VTN superior aos valores de VTN declarados na DITR e aos valores de VTN informados no laudo técnico. Segue a informação prestada no recurso:

Veja-se que o recorrente concordou com o lançamento atribuindo à terra nua o valor de R\$ 2.488.400,00, o que equivale a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hectare, valor este superior à média dos demais imóveis do município (R\$ 503,78/h a), conforme relatado na fl. 137.

O valor referente a parte não impugnada, foi desmembrado do presente processo e está sendo cobrado em processo 13609.000.635/2009-56, conforme comprovante anexo.

Em resumo, após a confissão, tem-se a seguinte situação:

- VTN declarado na DITR.....: R\$ 400.000,00 (R\$128,60/ha)
- VTN arbitrado no lançamento.....: R\$ 3.420.212,48 (R\$1.099,57/ha)
- VTN apontado no laudo.....: R\$ 590.609,77 (R\$215,87/ha)
- VTN confessado/em cobrança: R\$ 2.488.400,00 (R\$800,00/ha)

A recorrente afirma que o VTN arbitrado pela fiscalização não possui nenhum amparo legal e pleiteia o recálculo do tributo com base no VTN confessado, de R\$ 2.488.400,00 (R\$800,00/ha).

Entende que não poderia ter sido atribuído o valor de R\$ 1.500,00 por hectare de área de pastagens sobre as áreas de pastagens plantadas e que a área de pastagens nativas do imóvel é de apenas 238,2 ha.

De fato, às e-fls. 42, no laudo do Incra, de dezembro/1997, consta a informação de que as pastagens naturais perfazem 238,2ha. Por sua vez, às e-fls. 58, no Laudo Técnico de setembro/2007, consta a informação de que as pastagens artificiais perfazem 1087,97, que subtraídos do total de pastagens declarado, perfaz 243,03ha de pastagens naturais. No entanto, equivocou-se a recorrente, pois a existência de área de pastagem natural não atrai a atribuição de VTN diferenciado para essa área. Isso por que a legislação acima transcrita, em especial o art. 12, inciso II, da lei 8.629/93, estabelece como um dos aspectos a serem observados o da **aptidão agrícola**. A decisão de 1ª instância abordou muito bem esse questionamento. Por isso, dela transcrevo o trecho abaixo e adoto como minhas suas razões de decidir:

A esse respeito cabe esclarecer que o critério utilizado pela autoridade fiscal levou em consideração a aptidão agrícola das terras do imóvel, de acordo com a sua forma de utilização, conforme informado na correspondente DITR/2003, pressupondo-se que as terras destinadas para pastagens realmente tenham originariamente essa aptidão, independentemente de terem sido beneficiadas pelo proprietário do imóvel, visando melhorar o seu aproveitamento na atividade pecuária. Assim, o valor apontado no SIPT para áreas de pastagens/pecuária, diz respeito ao VTN médio atribuído a terras com essa aptidão agrícola, não levando em consideração possíveis valores incorporados a essas áreas de terras, visando melhor aproveitamento das mesmas.

Ao contrário do que defende a recorrente, a legislação ampara o procedimento de arbitramento adotado pela fiscalização e que resultou num VTN de R\$1.099,57/ha. O caput do art. 14 da Lei 9.393/96, acima transcrito, aborda justamente tal procedimento, ao estipular que a fiscalização determinará o ITR com base no Sistema de Preços de Terras, em havendo subavaliação.

Quanto ao valor confessado, correspondente a um VTN de R\$800,00/ha, este valor ainda está abaixo do VTN médio obtido com base no Sistema SIPT, conforme cálculo demonstrado às e-fls 4 e tela do Sistema SIPT às e-fls. 10. Nem o recurso, nem o laudo técnico apresentado apontaram particularidades do imóvel, em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, que evidenciassem, de forma convincente, que o mesmo possui características desfavoráveis, diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar um valor significativamente abaixo da média informada no Sistema de Preços de Terras (SIPT). Ao contrário disso, a própria recorrente, em sua peça (e-fls. 159), relata as boas condições do imóvel. Transcrevo:

Importa esclarecer ainda que a parte plana do imóvel é extremamente fértil com boas pastagens o que possibilita uma boa lotação de animais de grande porte (rebanho bovino), como se pode comprovar nas cópias dos Cartões de Controle Sanitário. No ano-base de 2003 (ano de referência para o lançamento de 2005) o imóvel manteve média de gado superior a 1.000 (mil) cabeças, o que demonstra o alto Grau de Utilização das áreas aproveitáveis. (GRIFEI)

Assim, entendo que resta hígido o VTN arbitrado no lançamento com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento a área de reserva legal (508,0ha), no cálculo do ITR.

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator